

**LEI Nº 1.676, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999**

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal (SIM/POAV) institui taxas e dá outras providências.

**PUBLICADO**

**Órgão: CORREIO DO  
VALE**

**Edição do dia 06/12/99**

**Nº 140 - Pg. 9**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º.** É obrigatória no Município de Tibagi, a prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal ou vegetal, comestíveis e não comestíveis.

**Art. 2º.** Ficam obrigados a registro no órgão municipal competente todos os estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal ou vegetal, adicionados ou não de outros produtos.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos, ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento, todos os produtos de origem animal ou vegetal depositados ou em trânsito no Município.

**Art. 3º.** Para a coordenação e desempenho das atividades inerentes ao disposto no artigo anterior, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POAV, vinculado à Divisão de Agricultura da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio e Indústria.

**Parágrafo único.** Os serviços de inspeção far-se-ão nos termos das leis federais nºs 1.283/50, 7.889/89 e decreto federal 24.114/34, bem como das leis estaduais nºs 10.799/94 e 11.200/94 e demais disposições aplicáveis.

**Art. 4º.** Ficam sujeitos:

**I** - a registro no SIM/POAV e à licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, os estabelecimentos referidos no art. 2º desta lei;

**II** - a licença sanitária, os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal e vegetal;

**III** - a registro na Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio e Indústria, todos os produtos de origem animal e vegetal já transformados em alimento humano.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio e Indústria, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no art. 2º:

**I** - realizar inspeção, registro do estabelecimento e a fiscalização;

**II** - normatizar a implantação, construção, reforma ou reaparelhamento dos estabelecimentos, bem como do transporte de produtos de origem animal ou vegetal;

**III** - normatizar a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal.

**IV** - realizar o registro de produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 6º.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

**I** - expedir licença sanitária;

**II** - fiscalizar, sob o aspecto sanitário, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2º e 4º, II, desta lei;

**III** - normatizar as atividades de vigilância sanitária.

**Art. 7º.** Sem prejuízo do dever de colaboração recíproca dos órgãos executores desta Lei, fica proibida a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal e vegetal estão sujeitos, além da fiscalização ordinária, a fiscalizações periódicas, pelos órgãos executores desta lei.

**Parágrafo único.** As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas isoladamente ou em conjunto.

**Art. 9º.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às normas referentes aos produtos de origem animal e vegetal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

**I** - advertência;

- II - multa;
- III - apreensão ou condenação dos produtos;
- IV - suspensão das atividades do estabelecimento;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI - cancelamento do registro do estabelecimento e/ou do produto.

§ 1º. As penas previstas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º. Consideram-se infrações graves:

I - realizar abates de animais sem o carimbo do médico veterinário responsável pela inspeção;

II - comercializar carcaças de animais sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

III - adulterar, fraudar ou falsificar produtos e/ou matérias-primas de origem animal e vegetal;

IV - comercializar no município produtos de origem animal e vegetal sem o registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POAV;

V - reincidência e ter o infrator agido com dolo.

§ 3º. São competentes para os atos de infração, apreensão, e/ou condenação de produtos, todos os funcionários da inspeção municipal.

§ 4º. As penalidades de multa, suspensão, interdição e cassação do registro do estabelecimento são de competência da chefia do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 5º. O "Auto de Infração", documento gerador do procedimento punitivo, deverá detalhar a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização, a empresa responsável e a quantidade do produto apreendido, fixando-se prazo para a regularização do estabelecimento de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da notificação, quando for possível.

§ 6º. Os autuados, enquadrados no parágrafo 3º deste artigo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa junto ao SIM/POAV.

**Art. 10.** As advertências serão aplicadas quando o infrator for primário e desde que não haja evidência de dolo.

**Art. 11.** As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, bem como nos casos em que haja manifesta ocorrência de dolo.

**Art. 12.** As multas serão quantificadas pela Unidade Fiscal do Município – UFM.

**Art. 13.** Aos infratores poderão ser aplicadas multas nos seguintes casos:

**I** - de até 05 ( cinco) UFM, quando:

**a)** estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

**b)** não possuam instalações adequadas para a manutenção higiênica das diversas operações;

**c)** utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;

**d)** não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas e para a irrigação de culturas;

**e)** estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

**f)** permitam a livre circulação de pessoal estranho a atividade dentro das dependências do estabelecimento;

**g)** permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;

**h)** não apresentarem a documentação sanitária dos animais para abate;

**i)** não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada;

**j)** houver a utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com o presente regulamento;

**l)** estabelecimentos que estejam funcionando em más condições de higiene.

**II** - de 05 (cinco) à 10 (dez) UFM, quando:

**a)** não possuírem registro junto ao SIM/POAV;

**b)** estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate ou de produtos comercializados;

**c)** não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmara fria ou outra dependência, conforme o caso;

**d)** houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequada;

**e)** não cumpridos os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no Auto de Infração;

**f)** houver a comercialização ou transporte de produtos de origem animal ou vegetal fora do prazo de validade;

**g)** houver a intenção de mascarar a data de fabricação ou o prazo de validade;

**h)** armazenar produtos de forma que altere seu padrão de qualidade;

**i)** contiverem substâncias nocivas ou tóxicas à saúde;

**j)** não estiverem de acordo com o previsto na presente lei.

**III** - de 10 (dez) à 25 (vinte e cinco) UFM , quando:

**a)** ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação da inspeção;

**b)** houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;

**c)** houver comercialização no município de produtos sem registro e/ou inspeção;

**d)** houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas por lei;

**IV** - de 25 (vinte e cinco) à 50 (cinquenta) UFM, quando:

**a)** houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

**b)** houver a comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;

**V** - de 50(cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFM, quando:

**a)** houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou vegetal;

**b)** houver abate de animais sem a presença do médico veterinário responsável pela inspeção;

**c)** houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

**d)** ocorrer a utilização de carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POAV;

**e)** houver cessão de embalagem rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

**Parágrafo único.** A critério do SIM/POAV, poderão ser enquadrados como infrações nos diferentes valores de multa, atos ou procedimentos que não constem da presente relação, mas que firam as disposições desta lei.

**Art. 14.** O infrator uma vez multado, terá 15 (quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM/POAV o respectivo comprovante.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado neste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

**Art. 15.** O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e, se ainda assim não for o recolhimento, tal débito poderá ser cobrado através de execução fiscal, além da cassação do registro no SIM.

**Art. 16.** Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Comércio e Indústria.

**Art. 17.** Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos neste regulamento, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem animal que:

**I** - apresentarem-se danificados por unidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais contendo quaisquer sujidades ou que demostrem pouco cuidado na manipulação, preparo, conservação ou acondicionamento;

**II** - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

**III** - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

**IV** - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

**V** - estiverem sendo comercializados sem a prévia autorização do SIM/POAV.

§ 1º. Nos casos do presente artigo, independentemente das demais penalidades cabíveis, será adotado o seguinte critério:

**I** - nos casos de apreensão, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, a critério da inspeção municipal, desde que seja possível o rebeneficiamento do produto ou matéria-prima;

**II** - não havendo as condições previstas no item anterior, o produto ou matéria-prima deverá ser condenado;

**III** - os produtos ou matérias-primas condenados ou apreendidos poderão ser encaminhados, a juízo da inspeção municipal, para estabelecimentos que possuam condições de rebeneficiá-los ou destruí-los.

§ 2º. São considerados adulterados, fraudes ou falsificações, além das condições já previstas nesta lei, as seguintes:

**I** - ocorrem adulterações quando:

**a)** os produtos tenham sido adulterados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente.

**II** - ocorrem fraude quando:

**a)** houver suspensão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo;

**b)** as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

**c)** for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação;

**III** - ocorrem falsificação quando:

**a)** os produtos elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

**b)** forem usadas denominações diferentes das previstas nesta lei ou em formula aprovadas.

**Art. 18.** A suspensão da inspeção, a interdição do estabelecimento ou a cassação do registro do estabelecimento ou do produto serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

**I** - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizatória;

**II** - consista na adulteração ou falsificação do produto;

**III** - seja acompanhada de desacato ou tentativa de suborno;

**IV** - resulte comprovada, por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade;

**V** - não tenha havido pagamento da multa correspondente.

**Art. 19.** As penalidades a que se refere a presente lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

**Art. 20.** As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por legislação, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

**Art. 21.** O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal será apurado pela chefia do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POAV, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

**Art. 22.** Fica instituída a Taxa de Inspeção e Registro dos Produtos de Origem Animal ou Vegetal, cujo valor será determinado segundo os parâmetros seguintes, segundo a origem dos serviços, e convertidos em UFM:

**a)** inspeção sanitária: pelo custo dos serviços;

**b)** registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de licença de localização e funcionamento;

**c)** análise prévia: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido;

**d)** análise parcial: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido;

**e)** diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de locomoção e transporte.

**Art. 23.** O sujeito passivo do tributo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a sua disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que seja efetivamente exercido.

**Art. 24.** A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida.

**Art. 25.** Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 26.** Para a execução das atividades previstas nesta lei o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos afins.

**Art. 27.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Parágrafo único.** A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

**I** - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, acondicionamento, transporte e comercialização dos produtos;

**II** - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

**III** - os exames tecnológicos, toxológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima e de produtos;

**IV** - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

**V** - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

**VI** - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

**VII** - quaisquer outros detalhes, necessários à eficiência dos serviços.

**Art. 28.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de novembro de 1999.

**HOMERO TALEVI CAMPOS**  
**Prefeito Municipal**